

Acórdão: 23.083/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058020-22
Impugnação: 40.010149622-41
Impugnante: João José Estevão Melo Júnior
CPF: 102.848.156-08
Coobrigada: Irizângela de Oliveira Borges
CPF: 065.538.686-62
Proc. S. Passivo: Marco Marques Melo
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. João José Estevão Melo, ocorrido em 23/09/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – Protocolo nº 201.405.263.286-3.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 30/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/43, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui que o Auto de Infração está equivocado, diante da divergência do valor do imposto, pois ainda não ocorreu a homologação da partilha;

- acrescenta que a lavratura do Auto de Infração considerou que não foram abatidas do cálculo do imposto, as diversas dívidas do espólio, nos termos dos arts. 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil de 2002 – CC/02 e cita a dívida junto à Caixa Econômica Federal com ação de execução ajuizada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- observa que a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal prevê que o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD não é exigível antes da prolação da sentença de homologação da partilha e cálculo pelo Juízo do inventário;

- assevera que houve a equivocada inclusão na relação de bens de um veículo que não pertence ao inventariado e sim, de propriedade da genitora do falecido, fato reconhecido nos autos de inventário, inclusive com expedição de alvará para transferência do veículo em favor da mesma;

- conclui que não procedeu qualquer ato ilegal a ensejar a lavratura do Auto de Infração, pois se faz necessário o abatimento das dívidas e homologação da partilha para o cálculo do valor devido.

Requer que seja acolhida a impugnação apresentada com declaração de nulidade do Auto de Infração.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização lavra o Termo de Reformulação do Crédito Tributário de fls. 53/54 e acosta aos autos os documentos:

- Anexo I – Reformulação do Crédito Tributário, fls. 55;
- Auto de Infração, fls. 56/58;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 59.

Nessa reformulação, foi incluída no Auto de Infração, como Coobrigada pelo crédito tributário, a sra. Irizângela de Oliveira Borges, mãe do Autuado, relativamente incapaz, nos termos dos arts. 121, inciso II e art. 134, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 56/58).

Aberta vista, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 65/70, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD (Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do sr. João José Estevão Melo, ocorrido em 23/09/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – Protocolo nº 201.405.263.286-3.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início que a Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD - Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

O estado de Minas Gerais, em obediência ao preceito constitucional, instituiu por meio de lei o referido imposto e, dessa forma, a lei que se encontra em 23.083/22/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vigor na data do fato gerador do presente caso é a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005 que embasa o lançamento.

O art. 1º, inciso I da referida lei preceitua que há incidência de ITCD na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do imposto, na transmissão *causa mortis* é o sucessor ou beneficiário, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

O inciso I, do art. 13, da Lei nº 14.941/03 trata do vencimento do imposto no caso da transmissão *causa mortis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Não ocorrendo o pagamento do imposto até 180 (cento e oitenta) dias do óbito, após o vencimento necessário se faz aplicar as penalidades pelo atraso do pagamento do tributo, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.941/03 e art. 38, do Decreto nº 43.981/05.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no §

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

II - reduzida em conformidade com o disposto no inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Desse modo, constata-se que na lavratura do Auto de Infração, em 02/12/19, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Importante mencionar que compete à Fazenda Pública conferir, tributar, exigir e posteriormente homologar o valor recolhido do imposto incidente; e na hipótese de não recolhimento do imposto, cabe à Fiscalização efetuar o lançamento para a exigência do ITCD devido e, seus consectários legais.

Nesse contexto, destaca-se que o inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e a Fiscalização deve efetuar-lo nos moldes da legislação tributária.

Assim, não há que se falar em homologação do cálculo do imposto como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador.

Além disso, é de se registrar que a legislação do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, sobretudo no que diz respeito aos aspectos material, temporal e quantitativo.

Em que pese o Impugnante insistir na ideia que o imposto não poderá ser exigido com acréscimo de juros e multa antes da homologação do cálculo, com fulcro na Súmula nº 114 do STF, registra-se, por oportuno, que a referida súmula foi editada em 1964, na vigência da Constituição Federal de 1946 e seu teor encontra-se superado, considerando que a mesma se sustenta em uma suposta hierarquia da legislação processual sobre a legislação tributária estadual, bem como na também suposta impossibilidade de avaliação do valor do quinhão deferido ao sucessor.

Entretanto, tal consideração remete a época em que não era vigente o Código Tributário Nacional, nem, tampouco, o Código de Processo Civil de 1973.

O texto constitucional que vigorava era o da Constituição Federal de 1946 e o Código de Processo Civil era regido pelo Decreto Lei nº 1.608/1.939, texto este concebido sob a égide da Constituição de 1937, constituição conhecida como “Carta Autoritária” que estabeleceu um estado autoritário e centralizador, em que o executivo central, inclusive, nomeava os dirigentes dos estados membros.

Diante disso, estabelecer o prazo de vencimento do tributo cabe tão somente ao ente competente para instituí-lo, nos exatos termos do caput do art. 160 do Código Tributário Nacional - CTN e, nesse sentido, a Lei nº 14.941/03 estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão para pagamento do imposto, nos termos do inciso I, art. 13 da citada lei, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial.

Saliente-se que o explanado se encontra em consonância com o princípio da “*droit de saisine*” (art. 1.784 do CC) e com o inciso II do art. 80 c/c o caput do art. 1.793 do Código Civil, dos quais se extrai a possibilidade de mensuração e avaliação dos quinhões transmitidos desde a ocorrência do fato gerador do ITCD, sem a necessidade da abertura do inventário.

Importa esclarecer que a Súmula nº 114 do STF não é vinculante, possuindo caráter meramente orientativo, não vinculando a Administração Pública ou os demais órgãos do Judiciário.

Quanto as alegações que não foram consideradas as dívidas do inventariado para abatimento da base de cálculo do imposto e o referido veículo, apesar de constar da Declaração de Bens e Direitos, não era de propriedade do mesmo na data do óbito, a Fiscalização após analisar a documentação anexada à impugnação, emitiu Termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reformulação do Lançamento (fls. 53/55 e fls. 59), entendendo que assistia razão ao Impugnante em relação a tais alegações.

Apesar da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação ou pagamento/parcelamento do crédito tributário, o Autuado não se manifestou.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 53/55 e fls. 59, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 53/55 e 59. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paulo Levy Nassif.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Morais
Presidente**